



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0073242-85.2013.815.0731.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator : Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa - Juiz de Direito Convocado.

Embargante : Eadi Santo André Terminal de Cargas LTDA.

Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PB nº 56.543).

Embargado : AL Importação e Exportação LTDA.

Advogado : Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- Uma vez verificado que os recorrentes se resumem a discutir matéria já abordada e devidamente analisada pelo acórdão impugnado, revela-se inadmissível, na via do recurso de integração, a modificação do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declarações** (fls. 346/354) opostos por **Eadi Santo André Terminal de Cargas LTDA**, desafiando os termos do acórdão (fls. 337/334), o qual negou provimento ao Agravo Interno oposto pela mesma parte contra Decisão Monocrática (fls. 285/292) que não

conheceu de seu apelo, ante a ausência de preparo e mediante aplicação dos pressupostos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973.

O embargante, em sede de razões recursais, assevera a existência de omissão no julgado *“a respeito dos entendimentos proferidos ainda sob égide do anterior Código, até mesmo para fins de prequestionamento”*.

Sustenta que houve o regular e oportuno recolhimento das custas, ensejando, inclusive, *“notadamente, quando em análise pelo Juízo de piso, não se constatou qualquer irregularidade.*

Aduz, ainda, que na atual fase processual deve-se afastar o excesso de formalismo.

Frisa a necessidade de prequestionamento da matéria. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

Devidamente intimado, o embargado ofertou contrarrazões (fls. 358/362), pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, percebe-se nitidamente um inconformismo com o resultado do julgamento, inexistindo vício embargável a ensejar o acolhimento de recurso aclaratório.

Com efeito, consoante relatado, a recorrente apenas se insurge contra o reconhecimento da deserção de seu apelo - ante a juntada extemporânea do comprovante de pagamento do preparo - matéria que já foi amplamente discutida no acórdão embargado, senão vejamos excerto do julgado:

“Consoante relatado, verifica-se que o recorrente se insurge quanto ao não conhecimento de seu apelo - sob o fundamento de deserção - cujo prazo de interposição foi analisado à luz das normas do

Código de Processo Civil de 1973, haja vista que a publicação da decisão recorrida ocorreu quando da vigência da antiga codificação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, in verbis: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Sobre o tema, é antigo o ensinamento de Galeno Lacerda, conforme bem registrado nas seguintes passagens do artigo de autoria de Marco Antônio Ribas Pissurno:

“Em direito intertemporal a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior' (ob.cit., II/728).

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido (...).”

(PISSURNO, Marco Antônio Ribas. Alguns aspectos polêmicos sobre a aplicação do direito intertemporal

no novo CPC. Quais são os critérios para definir a lei do recurso a ser interposto?. In: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/329-artigos-abr-2016/7516-alguns-aspectos-polemicos-sobre-a-aplicacao-do-direito-intertemporal-no-novo-cpc-quais-sao-os-criterios-para-definir-a-lei-do-recurso-a-ser-interposto>, acesso em 1º de julho 2016).

Assim, o juízo de admissibilidade da Apelação fora devidamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Neste contexto, verificou-se, de plano, que a pretensão recursal esbarrava em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, o qual dispõe:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”. (grifo nosso).

No caso em comento, no momento da interposição do apelo, a parte recorrente não carregou aos autos o comprovante do pagamento do respectivo preparo, não se enquadrando, ainda, nas exceções estabelecidas na legislação supramencionada.

Destarte, não obstante ter constado nas razões recursais expressa referência à juntada do comprovante de pagamento do preparo (fls. 229), tal documentação não fora carregada aos autos no momento oportuno pela parte apelante.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

“O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e o posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, 8ª ed. rev. Atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522). (grifo nosso).

Neste pensar, em que pese o recorrente tenha juntado cópia do preparo do apelo no bojo do presente agravo interno, tal fato não é hábil a afastar a condição de deserção do recurso apelatório, haja vista a inadmissibilidade de comprovação do pagamento do preparo a posteriori, porquanto operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados desta Egrégia Corte Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREPARO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73. DESERÇÃO APLICADA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi

interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). - O art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 exige que a parte recorrente comprove o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. - "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (Caput, do Art. 511 do CPC/73). - "A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa." (STJ. AgRg no AREsp 719085 / SE. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 15/03/2016).

- O fracionamento da interposição de recurso, com a apresentação do apelo e a posterior juntada da guia de pagamento das custas recursais, encontra óbice intransponível no instituto da preclusão consumativa, já que o ato de recorrer é uno e se esgota no momento de manejo da apelação cível.

- "O ato de recorrer é uno e se esgota no momento da interposição do recurso, não sendo permitido o seu fracionamento com a juntada (interposição) do apelo e a posterior juntada da guia de pagamento ante a incidência de preclusão consumativa." (TJRN . Proc. nº 2010.011717-9/0002.00. Rel. Des. Amílcar Maia. DJRN 29/04/2011. Pág. 41). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005140220118150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 28-04-2016). (grifo nosso).

E,

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. APRESENTAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO . ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE PROVA. DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE . EXTEMPORANEIDADE CONFIGURADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, não se admitindo a sua juntada ulterior, salvo mera complementação do recolhimento. Estando o recurso manifestamente inadmissível, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC, o que impõe o desprovido do agravo interno interposto contra a respectiva decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013462920098150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 13-08-2015).(grifo nosso).

O Tribunal Superior de Justiça já firmou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS E SUA JUNTADA AOS AUTOS POSTERIORMENTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXEGESE DO ART. 511 DO CPC. 1. A comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ. AgRg no AREsp 719085 / SE. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 15/03/2016). (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. COMPROVAÇÃO DO PREPARO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da obrigatoriedade da comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior, devido à preclusão consumativa. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ. AgRg no AREsp 709177 / SC. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. J. em 08/09/2015). (grifo nosso).

Logo, o apelo ora em análise não preencheu o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, razão pela qual revela-se correto o não conhecimento fundamentado na decisão monocrática ora agravada”. (fls. 340/344).

Na hipótese em tela, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou o agravo interno, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pela embargante – não apontando concretamente qualquer omissão, obscuridade ou contradição – revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do agravo interno

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber; omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejugamento da causa. Precedentes.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos não havendo outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado – Relator

